



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>solução</i>
	Rúbrica

Processo : 13150.000236/92-75

Acórdão : 202-09,494

Sessão : 28 de agosto de 1997

Recurso : 98.806

Recorrente : LUIZ CLÁUDIO FONTES DE SALLES GRAÇA

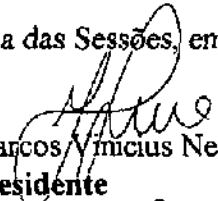
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

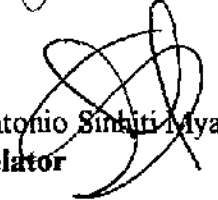
ITR - BENEFÍCIO FISCAL - Fará jus ao incentivo fiscal da redução do ITR previsto no art. 11 do Decreto nº 84.685/80, quando, na data do lançamento, não houver débito de exercícios anteriores. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ CLÁUDIO FONTES DE SALLES GRAÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinatti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente) e José Cabral Garofano.

cgf/



Processo : 13150.000236/92-75

Acórdão : 202-09,494

Recurso : 98.806

Recorrente : LUIZ CLÁUDIO FONTES DE SALLES GRAÇA

RELATÓRIO

LUIZ CLAUDIO FONTES DE SALLES GRAÇA, inscrito no CPF sob nº 303.807.151-04, proprietário da Fazenda Santo Antonio, com área de 15.640,0ha, no Município de Cáceres-MT, cadastrada no INCRA sob o Código 902 012 124 583 7 e inscrita na Receita Federal sob nº 1595561.3, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

- que tem direito à redução de 87,6% no ITR/92, uma vez que o lançamento do ITR/90 foi objeto de impugnação, conforme Processo nº 10183.000825/91-24, cuja decisão de primeira instância levou o nº 622/92, da DRF em Cuiabá - MT, em que determinou a emissão de nova notificação, e que está aguardando a Notificação/Certificado de Cadastro/90.

A decisão monocrática manteve o lançamento, tendo em vista ser o VTN informado pelo recorrente inferior ao VTNm, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 7º, do Decreto nº 84.685/80, IN SRF nº 119/92 e Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91.

Em relação ao benefício fiscal, não foi concedido, tendo em vista a existência de débito anterior de ITR/90, conforme doc. de fls. 10.

É o relatório.



Processo : 13150.000236/92-75
Acórdão : 202-09.494

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

Trata-se o presente processo de retorno da Diligência de nº 202-01.808, em razão da pendência do Processo nº 10183.000825/91-24, relativo ao ITR/90.

A reclamação se restringe apenas à redução do benefício fiscal de 87,6%, negado pela decisão monocrática, argumentando que somente teria direito se não existisse débito do exercício de 1990.

A redução pleiteada com base no comando do art. 11 do Decreto nº 84.685, de 06/05/80, assim autoriza:

“A redução do imposto, de que trata os artigos 8º, 9º e 10º, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional.”

Entretanto, o contribuinte impugnou o ITR/90, cuja decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação determinando que fosse dado “baixa no débito, e após encaminhar à IRF/Cáceres, para ciência ao interessado, informando que o mesmo deverá aguardar a emissão de nova Notificação/Certificado de Cadastro”, e somente em 21.11.95 o contribuinte foi cientificado da referida Decisão nº 622, de 29/06/92, com a nova notificação ITR/90 reemitida, conforme Processo nº 10183.000825/91-24 e Acórdão nº 203-02.693.

Portanto, em que pese a redação do art. 11 do Decreto nº 84.685/80, o débito do ITR/90 estava suspenso/baixado, conforme determinação da autoridade administrativa, e o recorrente impossibilitado de efetuar o pagamento até a reemissão de nova notificação/cadastro, desta forma, nada resta senão conceder o direito à redução pleiteada.

Por todas estas razões, dou provimento ao recurso para conceder o benefício fiscal pleiteado.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

ANTONIO SINHITI MYASAVA